



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

**PROCESSO N.** : 4433/2025  
**CATEGORIA** : Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** : Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado da Saúde  
**ASSUNTO** : Supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica n. 393/2025 (processo administrativo n. 0036.053940/2025-51)  
**RESPONSÁVEL** : Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*.686.602-\*\*  
Secretário de Estado da Saúde  
**INTERESSADA** : Clínica de Especialidades Médicas Ltda., CNPJ n. 49.949.778/0001-30  
Representada pela administradora Tania Cristina de Sá Santos, CPF \*.767.308-\*\*  
**ADVOGADOS** : Não há  
**IMPEDIMENTOS** : Não há  
**SUSPEIÇÕES** : Não há  
**RELATOR** : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0035/2026-GCJVA**

**EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. DISPENSA ELETRÔNICA. RECURSOS FEDERAIS DO SUS TRANSFERIDOS FUNDO A FUNDO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO TCE-RO. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TCU. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a execução integral da despesa com recursos federais do SUS transferidos fundo a fundo, reconhece-se a competência do Tribunal de Contas da União para a fiscalização da matéria.

2. Ausente requisito de admissibilidade (competência desta Corte), nos termos do art. 6º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, impõe-se o arquivamento do PAP, com remessa de cópia ao TCU (art. 7º, § 2º) e ciência ao Ministério Público de Contas e aos interessados (art. 7º, § 1º).

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado, a partir de representação formulada pela Clínica de Especialidades Médicas Ltda., CNPJ n. \*.949.778/0001-\*\*, na qual foram noticiadas supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica n. 393/2025 (Processo Administrativo n. 036.053940/2025-51), instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, visando à contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada para artroplastia primária de quadril com componentes de revisão e fornecimento de OPME, destinada a pacientes internados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, pelo valor estimado de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

2. Em síntese, a representante alega indevida desclassificação por suposto descumprimento de requisitos técnicos; sustenta ter atendido aos itens exigidos no Termo de Referência (CRM ativo, RQE em Ortopedia e Traumatologia e comprovação de fellowship em Cirurgia do Quadril); afirma que o Parecer Técnico n. 180/2025/SESAUNDJPL (ID 0067294962) teria criado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

requisito extraedital ao exigir filiação à Sociedade Brasileira de Quadril – SBQ; aponta, ainda, que “Cirurgia de Quadril” não constitui especialidade reconhecida pelo CFM.

3. Aduz que o profissional indicado possui qualificação superior à mínima, com formação e experiência rotineira no procedimento, e que houve prejuízo à economicidade, pois sua proposta (R\$ 460.000,00) teria sido inferior à contratação subsequente (R\$ 520.000,00). Aponta, também, violação ao direito de petição, por ausência de resposta às manifestações de 11/12/2025 e 17/12/2025.

4. Autuada a documentação, os autos foram remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), que, no Relatório Técnico ID 1903437, concluiu pela ausência do requisito de admissibilidade referente à competência desta Corte (art. 6º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO), propondo o arquivamento do PAP, com remessa de cópia ao TCU (art. 7º, § 2º) e ciência ao Ministério Público de Contas.

5. É o relatório.

Da admissibilidade

6. A atuação eficaz deste Tribunal demanda a verificação das condições de admissibilidade previstas no art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. No caso, está ausente o requisito do inciso I (competência desta Corte).

7. O Termo de Referência n. 0066735383 registra, em planejamento, fontes estaduais e federais. Entretanto, a instrução técnica apurou que a execução da despesa ocorreu integralmente com recursos federais do SUS, repassados por transferência “fundo a fundo”, conforme evidencia a Nota de Empenho n. 2025NE008686 (ID 1903433). Tal achado é determinante para o reconhecimento da incompetência material desta Corte.

8. Tratando-se de recursos federais transferidos “fundo a fundo”, a competência fiscalizatória é do Tribunal de Contas da União, nos termos da jurisprudência consolidada, tanto daquela Corte quanto deste Tribunal, conforme consignado no Relatório Técnico ID 1903437. Nesse sentido, destaca-se, inicialmente, o entendimento firmado pelo TCU, segundo o qual:

*“Compete ao TCU recursos do SUS repassados aos entes federados na modalidade de transferência fundo a fundo, ainda que incorporados ao patrimônio do ente, uma vez que constituem recursos originários da União e, portanto, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal, sendo irrelevante se tratar de transferência legal, e não de transferência voluntária.”*

*(Acórdão 13933/2019-TCU-Primeira Câmara / Relator: Marcos Bemquerer).*

9. No mesmo sentido, este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já assentou entendimento análogo ao apreciar inspeção sobre recursos federais repassados ao Município de Porto Velho:

*“In casu, restaram demonstrados que os recursos envolvidos na vertente inspeção no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde SEMUSA são originários do Governo Federal, motivo pelo qual a competência de fiscalizar a suposta irregularidade é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88 c/c art. 39, Parágrafo único, da IN n. 13/2004/TCE-RO.”*

*(Acórdão APL-TC 00322/18. Processo n. 4147/13).*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

10. O Superior Tribunal de Justiça igualmente possui entendimento firme no sentido de que a origem federal dos recursos do SUS, inclusive aqueles transferidos fundo a fundo, atrai a competência fiscalizatória da União:

*“Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.”*

*(STJ - AgRg no CC: 129386 RJ 2013/0264058-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/12/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2013).*

11. À vista do entendimento uniforme, a fiscalização e o eventual exame de mérito acerca das supostas irregularidades devem ser realizados pelo Tribunal de Contas da União.

12. Reconhecida a incompetência material do TCE-RO, resta prejudicada a análise do mérito das alegações (eventual requisito extraedital, qualificação técnica, economicidade e direito de petição), sem prejuízo de que venham a ser apreciadas pelo TCU, a quem compete a fiscalização do uso dos recursos federais indicados.

13. À luz do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, constatada a ausência de admissibilidade por incompetência, impõe-se o encaminhamento de cópia integral deste feito ao TCU, para ciência (Ministério Público de Contas e aos interessados) e eventuais providências, nos termos do art. 7º, § 1º, da citada norma interna.

14. Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, conforme Relatório Técnico (ID 1903437), **decido**:

**I – Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de representação relativa à Dispensa Eletrônica n. 393/2025 (Processo Administrativo n. 036.053940/2025-51), formulada pela Clínica de Especialidades Médicas Ltda., CNPJ n. 49.949.778/0001-30, por meio de sua representante legal, Tania Cristina de Sá Santos, CPF \*.767.308-\*\*, porquanto não preenche o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO (incompetência material).

**II – Encaminhar**, via ofício, cópia da representação e anexos (IDs 1877858 e 1903433), do Relatório Técnico (ID 1903437) e desta Decisão ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**III – Encaminhar**, via ofício, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1903437) aos senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*; Secretário de Estado da Saúde, e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*; Controlador-Geral do Estado, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

**IV – Intimar** do teor desta Decisão, via ofício, a interessada **Clínica de Especialidades Médicas Ltda.**, CNPJ n. \*\*.949.778/0001-\*\*, representada por Tania Cristina de Sá Santos, CPF n. \*.767.308-\*\*, com o envio de cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1903437), nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do Regimento Interno.

**VI - Ordenar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

**VII – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

**VIII – Dar conhecimento** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br) – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**IX - Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577

A-II